

A. I. Nº - 019323.0007/04-6
AUTUADO - RUY VANDERLEY BATISTA DO NASCIMENTO DE SENTO SÉ
AUTUANTE - DULCILENE SOUZA CRUZ
ORIGEM - INFAC JUAZEIRO
INTERNET - 28. 10. 2004

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0412-04/04

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração caracterizada. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração não contestada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 9/9/2004, cobra o imposto no valor de R\$4.826,61 acrescido das multas de 50% e 60%, em decorrência:

1. Falta de recolhimento do ICMS, nos prazos regulamentares, referente as operações escrituradas nos livros fiscais (março a julho de 2004) – R\$4.752,86;
2. Falta de recolhimento da antecipação parcial do ICMS, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outra unidade da Federação (Notas Fiscais nº 520.314 e 517.769 de maio/2004) – R\$73,75.

O autuado (fl. 22) solicitou que as ocorrências, da infração 1, relativas aos meses de março e abril de 2004 fossem excluídas do auto de infração, vez que seus valores haviam sido recolhidos em 30 e 31 de agosto de 2004, conforme cópias de DAE que anexou ao PAF. Solicitou a confecção de DAE para pagamento até 20/9/2004 do débito remanescente.

Consta á fl. 27 do processo o pagamento do débito reconhecido pelo impugnante.

A autuante prestou informação (fls. 28), ratificando a ação fiscal vez que o recolhimento do imposto referente aos meses de março e abril de 2004 foi efetuado após ação fiscal.

VOTO

O autuado não se insurgiu contra as irregularidades apuradas no presente Auto de Infração. Apenas solicitou que o imposto relativo aos meses de março e abril de 2004 e que foi cobrado na infração 1, fosse excluído da autuação uma vez que recolhido em 30 e 31 de agosto de 2004.

Este pedido não pode ser atendido diante da norma regulamentar tributária. O art. 29, do RPAF/99 determina que o início do procedimento fiscal, entre outros, o que inibe a espontaneidade do recolhimento do tributo devido, se dar com o Termo de Intimação para apresentação de livros e

documentos fiscais. No caso, este termo foi lavrado em 27/8/2004 conforme provado á fl. 5 dos autos.

Diante do exposto, voto pela procedência do Auto de Infração com a homologação dos valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **019323.0007/04-6**, lavrado contra **RUY VANDERLEY BATISTA DO NASCIMENTO DE SENTO SÉ**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$4.826,61**, acrescido das multas de 50% sobre o valor de R\$4.752,86 e de 60% sobre o valor de R\$73,75, previstas, respectivamente, no art. 42, I, “a” e II, “d”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais. Homologam-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de outubro de 2004

ANTÔNIO AGUIAR DEC ARAÚJO – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR